



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 128, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 78 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL



**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências

**PARECER FAVORÁVEL**

### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo visa autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN n° 4.5890, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à realização de obras de infraestrutura nas estradas rurais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Os dispositivos informam que os recursos serão consignados em receita no Orçamento ou em créditos adicionais. Autoriza o Chefe do Executivo a abrir os créditos adicionais destinados à operação de crédito, e informa que os juros, tarifas bancárias e demais encargos serão debitados na conta-corrente de titularidade do Município, indicada no contrato, entre outras regularizações necessárias.

Verificamos a Justificativa da Mensagem de Lei:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

“Este Anteprojeto de lei visa autorizar o Município a contratar operação de crédito no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), destinados à realização de obras de infraestrutura nas estradas rurais.

A malha viária de qualquer município e de importância vital para sua economia, e as condições de sua infraestrutura são primordiais. No entanto um dos maiores gargalos do município de Cascavel e a falta de infraestrutura adequada das estradas rurais, devido à grande extensão de malha viária, sendo 3.435,36 km de estradas rurais. A infraestrutura inadequada prejudica o setor agropecuário, causando danos aos seus usuários, perda no escoamento da produção agropecuária e dificulta a locomoção desses usuários.

Estes recursos irão proporcionar melhorias da infraestrutura de diversos trechos de estradas rurais que receberão obras de Adequação e Cascalhamento de Estradas Rurais; obras de Adequação e Calçamento Poliédrico de Estradas Rurais; obras de Calçamento Poliédrico e obras de Pavimentação Asfáltica sobre Calçamento Poliedrico, melhorando as condições de escoamento da produção agropecuária, melhorando as condições de transporte escolar rural, diminuindo significativamente o tempo e custos envolvidos nos custos de manutenção desses trechos, além de garantir segurança, melhoria da trafegabilidade e melhorar a qualidade de vida de seus usuários.

Será possível executar aproximadamente 135.441,00m<sup>2</sup> de obras de Adequação, 60.929,00m<sup>2</sup> de obras de Cascalhamento, 98.926,00m<sup>2</sup> de obras de Calçamento Poliédrico e 48 km de obras de Pavimentação Asfáltica sobre Calçamento Poliédrico, conforme Proposta de Financiamento efetuada ao Banco do Brasil em anexo.

Estima-se que estes trechos que receberão as obras acima citadas, pelo período aproximado de 05 (cinco) anos, não serão necessárias manutenção, ou seja, cada km de adequação e cascalhamento custa ao Município aproximadamente R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), cada km de Calçamento Poliédrico custa ao município aproximadamente R\$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais) e cada km de Pavimentação Asfáltica sobre Calçamento Poliédrico custa ao município aproximadamente R\$ 108.000,00.

Além desta redução de custos, o benefício dos investimentos, refletirá positivamente no número da população beneficiada, nas questões ligadas ao meio ambiente, otimização do tempo, qualidade de vida aos trabalhadores e melhores condições na frequência escolar dos alunos da zona rural. Em que pese não haja a possibilidade de mensuração financeira destes benefícios, os mesmos influenciam positivamente e superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

Cabe esclarecer que a contratação iniciada com a Caixa Econômica Federal a qual foi autorizada pela Lei nº 6801, de 26 de dezembro de 2007, está sendo revogada, tendo em vista, que por questões técnicas e legais não é possível concluir o processo.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

É importante destacar que esta Operação de Crédito passará pela análise da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, evitando assim qualquer risco do Município em assumir o compromisso do referido empréstimo, tendo em vista que esta aprovação ocorre somente após esse Órgão verificar toda a condição de capacidade financeira do interessado.

Sendo assim, diante da necessidade faz-se necessário buscar novas fontes de financiamento, ante ao valor vultoso de seu custo, mostrando inviável o Município despendar recurso sem o auxílio da referida operação de crédito para custear tal investimento”.

Considerando que no presente caso, foram atendidas as imposições legais no que tange a competência do Executivo para realizar empréstimo (operações de crédito), mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

*“Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:”*

*“III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;”*

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

**Art. 167.** São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, ressaltamos, que no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33.

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar”

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em apreço, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, ainda revoga a Lei nº 6801, de 26 de dezembro de 2017 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

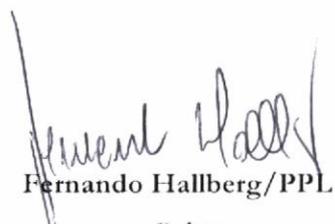
É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de julho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC  
Presidente



Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário



Fernando Hallberg/PPL  
Relator